



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA
DEMOCRÁTICA

VOLUME 2 • 2016

ISSN 2447-9403

Rev. Democrát.	Cuiabá	v. 2	p. 1-215	2016
----------------	--------	------	----------	------

A URNA ELETRÔNICA E O VERDADEIRO SUFRÁGIO UNIVERSAL

Nilson Fernando Gomes Bezerra¹

RESUMO

Este artigo científico tem por objeto a análise dos efeitos colaterais da implantação da urna eletrônica no sistema de votação brasileiro. Esse novo modelo de votação e apuração foi concebido para combater as fraudes que eram recorrentes quando ainda se utilizava o voto em papel, mas de forma transversal e não planejada foram alcançados objetivos ainda maiores que verdadeiramente trouxeram a “verdade eleitoral”, que é o denominado “sufrágio universal”, em que eleitores com deficiência, analfabetos e com baixa escolaridade puderam pela primeira vez ter a certeza de que o candidato escolhido receberia seu voto.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Sufrágio universal
2. Urna eletrônica
3. Pessoas com deficiência
4. Analfabetos

1 Introdução

Em 3 de outubro de 2016, a urna eletrônica completou 20 anos

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Tecnólogo em Gestão Pública pelo Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Especialista em Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialista em Gestão do Estado pela Universidade de Cuiabá (UNIC). Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Instituto Cuiabano de Educação (ICE). Servidor do quadro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT). Diretor-Presidente da Digoreste Associados. Professor na Pós-Graduação *latu sensu* do Instituto Cuiabano de Educação (ICE). Professor na Pós-Graduação *latu sensu* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

desde sua utilização pela primeira vez nas eleições municipais de 1996, quando os eleitores das capitais e dos municípios com mais de 200 mil eleitores puderam escolher seus representantes por esse moderno sistema de votação.

Os primeiros protótipos do que viria a ser futuramente a urna eletrônica como conhecemos hoje foram desenvolvidos no início dos anos 90, pela equipe técnica do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, capitaneada pelo ex-servidor Luiz Roberto da Fonseca, que, em uma visão arrojada, tinha o claro objetivo de combater as fraudes na votação e na apuração que ocorriam de maneira intensa naquele período, ferindo de morte a vontade do eleitor ou de forma mais romântica a “verdade eleitoral”.

Na busca de ideias para a construção desse novo modo de votar e apurar os votos, o lema daquela valorosa equipe era “transformar a vontade do eleitor manifestada livremente na urna em verdade eleitoral”, mas de forma transversal e inesperada foram alcançados objetivos ainda maiores que, verdadeiramente, trouxeram a “verdade eleitoral”, que é o denominado “sufrágio universal”, permitindo aos eleitores com deficiência e/ou com baixa escolaridade pudessem pela primeira vez ter a certeza de que o candidato escolhido receberia seu voto.

A urna eletrônica e seus avanços tecnológicos e culturais permitiram que esses e todos os demais cidadãos conseguissem votar com muito mais facilidade.

2 Principais avanços

O primeiro grande avanço foi a mudança no paradigma da votação nos nomes dos candidatos para que a votação se desse por intermédio da digitação, em um teclado numérico onde as teclas têm

a mesma disposição dos teclados telefônicos utilizados por todos desde a época dos telefones analógicos. Os candidatos tinham em seus nomes um verdadeiro patrimônio, no qual as variações nos chamados índices onomásticos eram objeto de disputas judiciais acirradas, e esse novo sistema de votação por números, apesar das resistências iniciais, facilitou sobremaneira a votação, especialmente pelos analfabetos e deficientes visuais.

Uma pessoa sem deficiência visual e alfabetizada após a digitação correta dos números de seu candidato tem uma confirmação visual, incluindo foto, nome, número e partido de seu escolhido permitindo a certeza de que ao pressionar a tecla CONFIRMA estará registrando o voto sem qualquer dúvida de que ele pudesse ser anulado pelos escrutinadores no longo processo de apuração de votos.

E essa mesma facilidade pode ser percebida quando da votação das pessoas não alfabetizadas que, apesar de não conseguirem ler o nome de seu candidato, conseguem ter a certeza de que estão votando certo pela confirmação visual por meio da fotografia que é mostrada. Daí a importância de que cada candidato entregue à Justiça Eleitoral uma foto utilizando as vestimentas e o corte de cabelo que costuma utilizar no dia a dia, de modo que permita a melhor identificação por esse grupo de eleitores, mas, infelizmente, muitos candidatos, na esperança de terem uma melhor imagem pessoal, utilizam de *software* de edição de imagem para tratamento das fotografias a serem fornecidas, o que dificulta sobremaneira a identificação visual dos eleitores.

As pessoas com deficiência visual também tem facilidade de votar na urna eletrônica pela existência, nas teclas de votação, de inscrições em código *braille* (sistema de escrita utilizada por cegos) que permitem a fácil identificação da tecla que será pressionada, mas mesmo as pessoas não alfabetizadas nessa linguagem podem se

utilizar da marcação universal que é feita na tecla “5”, que permite a identificação da localização das demais teclas numéricas (exemplo: a tecla “2” está acima, a tecla “8” está abaixo, a tecla “4” está a esquerda, a tecla “6” está à direita etc).

E a questão da confirmação visual, que é impossível ou muito difícil para cegos ou pessoas com baixa visão, passou a ser feita por meio da audição, pois a urna eletrônica permite a instalação de um fone de ouvido e o *software* do equipamento lê as teclas pressionadas para que o usuário possa ouvir o número que consta das teclas, facilitando a certeza de que o candidato foi escolhido corretamente.

Não há dúvidas de que a urna eletrônica garantiu a cidadania a esses importantes grupos de eleitores que representam um contingente significativo de pessoas que foram, por muitas vezes, esquecidos pelos governantes brasileiros.

3 Previsão constitucional

De forma expressa e inequívoca o artigo 14, *caput*, da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) assegura que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. E estabelece no art. 14, § 1º, inc. I, que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e no inc. II, facultativos para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos.

O sufrágio universal, com determinação constitucional, consiste no direito de voto, a todos os indivíduos brasileiros que atendam aos critérios constitucionais, sem distinção de etnia, sexo, crença ou classe social. Atualmente são inalistáveis segundo o art.

14, § 1º, inc. II, “c” e § 2º apenas:

- Os estrangeiros (exceto os naturalizados);
- Os conscritos (durante o período do serviço militar obrigatório);
- Os menores de 16 anos (no dia da eleição em primeiro turno) (BRASIL, 1988).

Mas a garantia ao direito de votar é muito mais do que a permissão para se ter um título de eleitor, é a possibilidade de conseguir votar nos candidatos de sua livre escolha.

4 Dados estatísticos

Muitas dessas pessoas que tinham dificuldade de votar antes do surgimento da urna eletrônica compareciam até a mesa receptora de votos e entregavam o voto em branco ou tentavam votar e tinham a infelicidade de ter seu voto anulado pela dificuldade na identificação de sua vontade que era expressa por meio da escrita. A votação nos candidatos a cargos majoritários (presidente, governador, senador e prefeito) se dava por meio da escolha de um dos candidatos grafados na cédula, com a marcação de um “X”, e a votação nos candidatos que concorriam a cargos proporcionais (deputado federal, deputado estadual e vereador) era feito escrevendo o nome do candidato ou uma das variações de seu nome, desde que registradas na Justiça Eleitoral.

Assim, além de saber ler e escrever, a letra deveria ser legível e o nome grafado na cédula de papel deveria ser registrado previamente pelo candidato perante a Justiça Eleitoral quando de seu registro de candidaturas.

Essa triste realidade pode facilmente ser verificada em um

simples comparativo entre os votos brancos e nulos nas eleições realizadas em Mato Grosso para o cargo de deputado federal nas eleições de 1994 (última eleição antes do advento da urna eletrônica) e 2014 (última eleição para o mesmo cargo), conforme quadro a seguir:

Quadro 1 - Comparação de votos brancos e nulos: 1994 e 2014

Eleição	Brancos	Nulos	Total
1994	17,67%	26,57%	44,24%
2014	8,74%	5,03%	13,77%
		Diferença	30,47%

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (BRASIL, 2016)

Desse modo, se ainda utilizássemos em 2014 o sistema de votação por cédulas de papel, seguindo a diferença de 30,47% (trinta inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) de votos não aproveitados no comparativo entre as eleições de 1994 e 2014, teríamos 666.785 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco) eleitores que deixariam de ter seus votos contabilizados como válidos, além dos 147.354 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro) que o fizeram para o cargo de deputado federal, ou seja, mais de 800 mil votos simplesmente seriam desprezados pois não seriam contabilizados como votos válidos pela legislação atual.

Essa grande diferença de votos brancos e nulos pode ser constatada em se comparando qualquer cargo, quando os votos eram registrados em cédulas de papel e os votos registrados digitalmente na urna eletrônica, mas esses dados estatísticos são mais relevantes quando se comparam às votações proporcionais, em que os eleitores deveriam grafar o nome, ou a variação do nome, do candidato a deputado federal, deputado estadual ou vereador.

5 O caso Dante de Oliveira em 1990

Anteriormente à edição da Lei nº 9.504 (BRASIL, 1997), no ano de 1997, no art. 107 que revogou o parágrafo único do art. 106, da Lei nº 4.737 (BRASIL, 1965), de 15 de julho de 1965 – o denominado Código Eleitoral – os votos brancos eram contabilizados como votos válidos para fins de cálculo do quociente eleitoral e, pelas dificuldades de votação, esse tipo de voto representava um grande quantitativo nas eleições proporcionais, em que o voto devia ser escrito, aumentando de forma substancial o quociente eleitoral, que é quantidade mínima de votos que um partido ou coligação deve alcançar para eleger ao menos um representante para o cargo de deputado federal, deputado estadual ou vereador nas eleições proporcionais.

Desse modo, nas eleições de 1990 em Mato Grosso, ocorreu o absurdo do candidato mais votado para o cargo de deputado federal, Dante de Oliveira, conhecido por propor a volta da eleição direta para presidente da República em uma emenda constitucional batizada com seu nome, não ter sido eleito porque sua coligação não alcançou o quociente eleitoral. Aliás, naquela eleição, apenas uma coligação alcançou esse patamar e, portanto, elegeu todos os 8 deputados federais.

Os números demonstram que, se naquelas eleições a votação ocorresse por meio da urna eletrônica, em se mantendo os percentuais de votos brancos e nulos apurados nas eleições posteriores à utilização desse novo mecanismo de votação, o candidato Dante de Oliveira teria sido eleito, mesmo com os votos brancos sendo contabilizados como válidos.

6 O voto dos eleitores com deficiência visual antes das urnas eletrônicas

Antes do surgimento da urna eletrônica, as pessoas cegas podiam votar de duas maneiras: em tinta ou em *braille* (apenas nas poucas seções preparadas para tanto). Para votar em tinta, o eleitor cego colocava a cédula dentro de um gabarito, que nada mais era do que uma capinha de cartolina com alguns buracos, que deixavam descobertas exatamente as partes da cédula onde o eleitor deveria escrever. Por exemplo, numa eleição para prefeito e vereador, como a que ocorreu recentemente, uma parte da cédula teria todos os nomes e números dos candidatos a prefeito, cada um com um quadradinho à frente, como numa múltipla escolha. O gabarito para votar em tinta tinha os nomes em *braille* e um buraco em cada quadradinho, para o eleitor colocar o “X” no lugar certo do candidato. Na outra parte da cédula, o gabarito tinha uma janelinha retangular, exatamente na linha onde o eleitor deveria escrever o nome do candidato a vereador.

Os problemas eram vários. Muitas seções não recebiam os gabaritos e muitas pessoas cegas não conseguiam pegá-los antecipadamente em alguma escola ou instituição de ensino para pessoas com deficiência visual da sua cidade. Às vezes, no caminho da mesa até a cabine, a cédula saía de dentro do gabarito, obrigando o eleitor a voltar à mesa para que alguém a recolocasse no lugar certo. Ou então, após exercer o seu voto, o pobre do eleitor era acometido por uma angústia atroz, em relação à fidelidade da caneta que estivera usando.

Para as pessoas cegas que não sabiam escrever os algarismos com uma caneta, existia o voto em *braille*, desde que alfabetizadas

por esse sistema. A cédula era colocada em uma reglete, que “é uma máquina manual de escrever em *braille*” (CIVIAM, 2014) e o eleitor escrevia o seu voto na cédula, não importando o lugar onde isto iria ficar. As complicações geradas por este processo arcaico eram muitas: grandes filas, mesários despreparados, sem falar das dificuldades na apuração! O *braille* das cédulas costumava amassar e, às vezes, dava margem à dúvida. Cada cédula em *braille* tinha que ser lida por dois apuradores cegos e, se houvesse discordância, por um terceiro.

Enfim, não havia nenhuma garantia de que aquele voto seria considerado válido!

7 O voto do analfabeto antes das urnas eletrônicas

Durante o período colonial, os analfabetos votavam por meio de uma pessoa que ouvia a sua vontade e transcrevia na cédula de papel - era o chamado voto “cochichado”. Do século XVI até o início do século XIX, o voto dos analfabetos sofreu algumas restrições em determinadas ocasiões, mas foi, de certa maneira, preservado.

Durante quase todo o período imperial, o analfabeto pôde votar quase que livremente. Ocorreu apenas alguma limitação quando foi instituída a obrigatoriedade de assinatura da cédula, pois em rigor, não havia cédula eleitoral, pois no dia da votação, os eleitores traziam os nomes escolhidos em uma relação que era assinada e depositada na urna (BRASIL, 2014).

Oito anos antes da instituição da República no Brasil, os analfabetos perderam o direito de votar e de participar da vida política do país. A possibilidade de voto dos analfabetos foi retirada no chamado “censo literário”, proposto por Rui Barbosa, que exigiu

do eleitor o saber ler e escrever corretamente, em que defendia: “a necessidade de saber ler e escrever não é uma limitação do direito; é apenas uma condição ao seu exercício; visto ser impossível desempenhar a função de eleitor quem não souber escrever a sua lista” (FERRARO, 2013).

A exclusão dos analfabetos do exercício do voto foi consignada também na primeira Constituição Republicana, de 1891. (BRASIL, 1891) Superada a Velha República, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), a primeira da Era Vargas (1930-1945), manteve os analfabetos excluídos do direito de escolher os representantes do povo.

Com a criação do Código Eleitoral e da Justiça Eleitoral no país em 1932, começa nova batalha dos analfabetos para reconquistar o exercício do voto. No entanto, sucederam-se governos e regimes, vieram novas Constituições (1937, 1946, 1967) e o voto permaneceu proibido às pessoas analfabetas (BRASIL, 1937; BRASIL, 1946, BRASIL, 1967).

Foi somente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985 (BRASIL, 1985), que os analfabetos recuperaram o direito de votar, agora em caráter facultativo. E, como nas constituições republicanas anteriores, a Constituição Cidadã de 1988 manteve inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Mas assegurou às pessoas analfabetas, definitivamente, o direito ao voto, em caráter facultativo.

Apesar disso, esse direito não era garantido em sua plenitude pelas dificuldades de conseguir registrar sua “vontade eleitoral” em cédulas de papel.

8 Conclusão

A urna eletrônica e todo o sistema de votação e apuração de votos implementado a partir de 1996 surgiram como um mecanismo eficiente de combate à corrupção eleitoral, em especial, à fraude nos sistemas de votação e apuração de votos, que ainda passa por aprimoramentos, como a recente iniciativa da Justiça Eleitoral de implementar a biometria para a identificação do eleitor.

Entretanto, os dados estatísticos demonstram que essa invenção, que é reconhecida mundialmente, foi muito além, pois permitiu que analfabetos e pessoas com baixa escolaridade, além das pessoas com deficiência, em especial os eleitores com deficiência visual, pudessem ter acesso ao voto em uma verdadeira garantia constitucional do sufrágio universal, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988.

A revolução que a urna eletrônica causou em nosso sistema de votação foi tão grande, com o maior aproveitamento de votos, que atualmente possuímos deputados federais com deficiência e principalmente os votos das classes sociais menos favorecidas, permitiu que o Brasil elegeu um operário e uma mulher como Presidentes da República, o que seria impensável sem o voto dos analfabetos e dos eleitores com baixa escolaridade, que só são possíveis, em sua totalidade, graças ao advento da urna eletrônica.

De qualquer forma, muito mais importante do que garantir possuir a urna eletrônica como garantidora do verdadeiro sufrágio universal previsto em nossa Carta Magna, precisamos fazer uma revolução social em nosso país de modo a reduzir o número de pessoas com deficiência pela melhoria no sistema único de saúde, com o aumento significativo de ações de saúde preventiva e uma

maior efetividade nas ações de saúde corretiva, além da redução no número de acidentes de trabalho e automobilísticos que tornam milhares de pessoas deficientes a cada ano, e ainda, essa revolução precisa extinguir a possibilidade de que, nos dias atuais, ainda tenhamos cidadão analfabetos que, nas palavras de Rui Barbosa “a necessidade de saber ler e escrever não é uma limitação do direito; é apenas uma condição ao seu exercício” (BARBOSA apud FERRARO, 2013, p. 64).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil de 1948.** 1948. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0305.htm>. Acesso em: 10 out. 2016

_____. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Emenda constitucional nº 25,** de 15 de maio de 1985.

1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc25-85.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965, institui o Código Eleitoral. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Senado Federal. **Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI aos nossos dias**. Brasília: Senado Federal, 1996.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, **Estatísticas de resultados eleitorais: de 1994 a 2016**. 2016. Disponível em: <<http://apps.tre-mt.jus.br/estatisticas>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: TSE, 2014.

CIVIAM. Blog Civiam. **Você sabe o que é reglete?** 2014. Disponível em: <<http://www.civiam.com.br/blog/voce-sabe-o-que-e-reglete/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

FERRARO, A. R. Educação, classe, gênero e voto no Brasil imperial: Lei Saraiva – 1881. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 50, p. 181-206, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n50/n50a12.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.